

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995

“Altera a redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

O PL nº 124, de 1995, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Paim, altera a redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estipulando que a multa pela inobservância do art. 41 do mesmo diploma legal é de 2.000 UFIR (Unidades Fiscais de Referência). Tal artigo dispõe sobre o registro de empregado.

Outrossim, a multa prevista no art. 120, relacionada à infração de qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo, é estipulada em 500 a 2.000 UFIR.

Ambos os dispositivos possibilitam que o valor da multa seja dobrado em caso de reincidência. As multas são aplicadas por empregado em situação irregular.

Foram anexados outros dois projetos, que tratam de matéria correlata, a saber:

01. O PL nº 1.322, de 1995, de iniciativa do nobre Deputado Waldomiro Fioravante, que altera o valor da multa prevista no art. 47 da CLT para 1.000 UFIR (Unidades Fiscais de Referência) por empregado não registrado e

prevê que os sindicatos profissionais poderão denunciar os casos de trabalhadores contratados sem registro; e

02. O PL nº 1.875, de 1999, do ilustre Deputado Pedro Henry, que altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.889/73, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, elevando o valor da multa aplicada em caso de infração à lei para 500 a 1.000 UFIR, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Os projetos foram submetidos à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em 31 de maio, aprovou por unanimidade o substitutivo ao PL nº 124/95 e ao PL nº 1.875/99 e rejeitou o PL nº 1.322/95, nos termos do voto do relator Deputado Expedito Júnior.

O substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público altera a redação dos arts. 47 e 120 da CLT e o art. 18 da Lei nº 5.889/73.

Estabelece o art. 47 que a multa relativa à ausência de registro do empregado, conforme determina o art. 41 da CLT, sujeita a empresa à multa de 1.000 UFIR por empregado, acrescido de igual valor em caso de reincidência.

As demais infrações, relacionadas ao registro, sujeitam a empresa à multa de 200 UFIR por empregado prejudicado, tendo o seu valor dobrado em caso de reincidência.

A infração a qualquer dispositivo relativo ao salário mínimo sujeita a empresa à multa que varia de 500 a 1.000 UFIR, por empregado, também estipulada em dobro, em caso de reincidência.

A alteração do art. 18 da Lei nº 5.889/73, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, versa sobre o valor da multa em caso de inobservância da lei, podendo variar de 500 a 1.000 UFIR, de acordo com a gravidade da infração. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Na hipótese de serem desrespeitados os arts. 5º, 8º, 9º e 16 da referida lei, a multa é aplicada em seu valor máximo.

A falta de registro sujeita a empresa ao pagamento de 1.000 UFIR por empregado em situação irregular.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A competência legislativa, quanto às proposições analisadas, é da União. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, sendo a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal).

A fixação de multas devidas em caso de desrespeito à norma trabalhista está de acordo com o ordenamento jurídico, visando à proteção do trabalhador e à observância de normas de ordem pública.

No entanto as multas foram fixadas em UFIR – Unidade Fiscal de Referência que está extinta, em virtude do § 3º do art. 29 da MP 2.176-78, de 26 de julho de 2001, atualmente em vigor.

Ainda que a medida provisória tenha vigência limitada no tempo, o parecer ao projeto de lei deve observar o ordenamento jurídico vigente à época de sua elaboração. Portanto, a fim de adequar os projetos e o substitutivo à norma vigente, deve ser alterada a indexação, a fim de fixar em moeda corrente o valor das multas. Nesse sentido, apresentamos emendas substituindo a UFIR por seu valor equivalente em real (R\$ 1,0641), preservando o mérito das proposições.

Os Projetos de Lei nº 124/95 e nº 1.322/95, outrossim, em virtude de terem sido apresentados anteriormente à Lei Complementar nº 95/98, não observam as regras da técnica legislativa.

Tal vício deve ser sanado mediante emendas de redação, que visam introduzir a expressão NR ao final da alteração de dispositivo legal e suprimir a cláusula revogatória genérica.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas apresentadas, dos Projetos de Lei nº 124/95, 1.322/95, 1.875/99 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995

“Altera a redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

EMENDA Nº 01

Substitua-se as expressões “2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR”, “200 (duzentas) UFIR”, “500 (quinhentas) UFIR”, presentes no art. 1º do Projeto que dá nova redação aos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT por, respectivamente, “R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos)”, “R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos)” e “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995**

“Altera a redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se, ao final da nova redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995

“Altera a redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

EMENDA Nº 03

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 1995

“Altera a multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, pela manutenção de empregado sem registro, e determina outras providências”.

EMENDA Nº 01

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão “1.000 (um mil) UFIRs” por “R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 1995

“Altera a multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, pela manutenção de empregado sem registro, e determina outras providências”.

EMENDA Nº 02

Suprima-se a expressão “e determina outras providências” da ementa do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 1995

“Altera a multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, pela manutenção de empregado sem registro, e determina outras providências”.

EMENDA Nº 03

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 1999

“Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, a fim de elevar o valor da multa aplicada em razão de infração a esta lei”.

EMENDA Nº 01

Substitua-se as expressões “500 (quinhentas) a 1.000 Unidades Fiscais de Referência UFIR” e “500 (quinhentas) UFIR”, presentes no art. 1º do Projeto por, respectivamente, “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)” e “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
Nº 124, DE 1995

“Altera a redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, a fim de aumentar o valor das multas aplicadas pela violação das normas trabalhistas urbanas e rurais”.

EMENDA Nº 01

Substitua-se no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os valores expressos em UFIR – Unidade Fiscal de Referência por valores em real, na seguinte proporção:

“200 UFIR” por “R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos)”;

“500 UFIR” por “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)”; e

“1.000 UFIR” por “R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA